



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 772, DE 2021 **(Do Sr. Nereu Crispim)**

"Dispõe sobre novos parâmetros para abertura centros de treinamento de prática de esportes e atividades físicas durante a pandemia, para reabilitação de pacientes pós-covid-19", e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4504/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. Nereu Crispim)

“Dispõe sobre novos parâmetros para abertura centros de treinamento de prática de esportes e atividades físicas durante a pandemia, para reabilitação de pacientes pós-covid-19”, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece que os centros de treinamentos de práticas de esportes e atividades físicas para reabilitação de pacientes pós-covid19 serão considerados serviços essenciais e não sujeitos a restrições de funcionamento previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único: as atividades descritas no *caput* deverão seguir as normas sanitárias vigentes e protocolos de segurança do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º É vedada a disposição para o fechamento desses estabelecimentos, sendo seu funcionamento presencial e o atendimento de pacientes pós-covid19 pelos profissionais de educação física e fisioterapeutas, uma medida de urgência para prevenção e reabilitação dos pacientes acometidos por sequelas oriundas do novo coronavírus.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua





publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Além das medidas de enfrentamento emergenciais de combate ao novo coronavírus, a sociedade hoje encontra - se diante de um desafio tão importante quanto o contágio.

No âmbito da saúde pública, os números de pacientes com sequelas graves, e em muitos casos incapacitantes tem aumentado consideravelmente.

O desafio dos profissionais de saúde na atualidade é prevenir ou minimizar os riscos de danos irreversíveis e de reabilitar os pacientes sobreviventes. Quando tratamos especificamente das sequelas deixadas pelo novo coronavírus, estamos falando do comprometimento da qualidade de vida dos pacientes sobreviventes, especialmente aqueles que apresentaram as formas mais graves da doença.

Além de sequelas físicas, e sintomas como, como cansaço e problemas respiratórios, outros órgãos também podem ser afetados, como coração, rins, intestino e sistema vascular. Foi observado em alguns casos, sequelas cognitivas, como demência, e de saúde mental: ansiedade, depressão, estresse pós-traumático. São danos tipicamente duradouros e que podem contribuir de forma negativa e direta para o retorno destes pacientes às suas atividades na sociedade.

Sendo assim o novo dispositivo proposto autoriza durante a pandemia o funcionamento dos centros de treinamento de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

prática de esportes e de atividades físicas (academias, centros esportivos, piscinas, estúdios de treinamento físico/pilates e escolas esportivas) onde exista o profissional de educação física e o fisioterapeuta, ambos de grande importância para reabilitação de pacientes pós Covid-19.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Federal Nereu Crispim

PSL/RS



* C D 2 1 2 9 4 7 6 4 9 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....

FIM DO DOCUMENTO